



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 298, DE 2007

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, de forma a extinguir a possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira e criar fundo destinado a suprir recursos financeiros que assegurem o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal quando verificado que a realização da receita poderá ficar abaixo do valor estimado na lei orçamentária anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 31, § 1º, inciso II, e 65, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 31.
§ 1º.....{.....
.....
II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite.
..... (NR)”

“Art. 65.

.....
II – será dispensado o atingimento dos resultados fiscais.

..... (NR)”

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9º-A** A União instituirá fundo de estabilização orçamentária, no montante de cinco bilhões de reais, destinado a suprir recursos financeiros que assegurem o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá ficar abaixo do valor estimado na lei orçamentária anual.

§ 1º O fundo a que se refere o *caput* será integralizado com títulos da dívida pública federal.

§ 2º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.”

Art. 3º Revogam-se os arts. 4º, inciso I, alínea b, 9º e 53, § 2º, inciso II.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do contingenciamento (legalmente conhecida como limitação de empenho e movimentação financeira) é, s.m.j., um artifício existente somente neste País. Ela atenta contra a legitimidade e eficácia da principal atribuição de qualquer Poder Legislativo: a fixação do orçamento.

Ao introduzir todo tipo de disfunções na operação do setor público, o contingenciamento acarreta, invariavelmente, graves prejuízos para a economia brasileira.

O presente projeto de lei complementar se insurge contra esse estado de coisas e pretende extinguir a possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira. Como contrapartida, propõe criar fundo de estabilização orçamentária, destinado a suprir recursos financeiros que assegurem o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal quando verificado que a realização da receita poderá ficar abaixo do valor estimado na lei orçamentária anual. Esse fundo será inteiramente composto por títulos da dívida pública, no montante de R\$ 5 bilhões.

O primeiro objetivo está consubstanciado na proposta de supressão, do corpo da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), de qualquer referência à prática do contingenciamento. Não por outro motivo, sugerimos dar nova redação aos arts. 31, § 1º, inciso II, e 65, inciso II, e revogar os arts. 4º, inciso I, alínea *b*, e 53, § 2º, inciso II, bem como o art. 9º. A última revogação merece destaque por se tratar do dispositivo que contém as regras básicas para o exercício da limitação de empenho e movimentação financeira, estendendo-a a todos os Poderes e ao Ministério Público da União.

Ademais, o art. 9º-A, a ser inserido na LRF, além de criar o fundo de estabilização orçamentária, também incorpora os dois últimos parágrafos do art. 9º, a ser revogado. Trata-se das determinações para que o Poder Executivo demonstre e avalie o cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre e para que o Banco Central do Brasil (BCB) avalie o cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial. São atribuições essenciais ao bom funcionamento tanto do atual modelo orçamentário como do novo.

Julgamos que a criação do fundo não altera as relações econômicas e financeiras vigentes na economia brasileira. Contabilmente, é, simultaneamente, um ativo e um passivo do Tesouro Nacional de igual montante. Sua influência na economia só se faz sentir mediante as intervenções destinadas a assegurar o cumprimento das metas de resultado

primário ou nominal. Trata-se, ademais, de um mecanismo mais eficaz de gestão orçamentária do que mudar de autorizativa para impositiva a natureza do Orçamento Geral da União (OGU), o que daria ao Poder Legislativo funções executivas.

Por fim, para que o novo modelo não incida sobre um orçamento concebido sob lógica diversa, a lei resultante do presente projeto deverá entrar em vigor somente em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação. À luz dos motivos expostos, peço o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I –

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I –

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

II - (VETADO)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 31/5/2007.